



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/06/2020 15:17

PL n.3106/2020

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor desportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor de esportes por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do esporte;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços destinados a práticas esportivas, clubes amadores e clubes de futebol profissional da série "D", microempresas e pequenas empresas, cooperativas, instituições e organizações esportivas comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor esportivo e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, bem

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



\* c d 2 0 9 9 8 4 8 3 3 6 0 \*



como para a realização de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º O repasse do valor previsto no *caput* deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de esporte ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, e os valores da União serão repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.



\* C D 2 0 9 8 4 8 3 3 6 0 \*



§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos à Secretaria Estadual de Esporte do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora do esporte a pessoa que ministra aulas esportivas, profissionais ou amadoras descritas no art. 8º desta Lei, incluídos os profissionais auxiliares dos técnicos e professores.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no *caput* deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no *caput* deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei os trabalhadores e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadoras do esporte com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.



\* C D 2 0 9 9 8 4 8 3 3 6 0 \*



§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços esportivos, microempresas e pequenas empresas do ramo esportivo, organizações esportivas comunitárias, cooperativas e instituições esportivas com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Esporte;
- II - Cadastros Municipais de Esporte;
- III - Cadastro Distrital de Esporte;
- IV - Cadastro nos Conselhos Regionais de Educação física - CREF

VIII - outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438/06, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.



\* C D 2 0 9 9 8 4 8 3 3 6 0 \*



§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço esportivo, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços esportivos todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas, organizações esportivas comunitárias, cooperativas com finalidade esportiva e instituições vinculadas a prática de esportes, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades esportivas, tais como:

I - escolas de práticas esportivas em geral;

II - academias;

III - espaços onde possa ser alugadas quadras, campos e outros locais para a prática esportiva em geral;

IV - outros espaços e atividades esportivas e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.



\* C D 2 0 9 9 8 4 8 3 3 6 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n.3106/2020

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei a espaços esportivos criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços esportivos vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, locais para prática esportiva com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços esportivos, as empresas do ramo esportivo e organizações comunitárias vinculadas ao esporte, os clubes amadores e clubes de futebol da série "d", as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



\* c d 2 0 9 9 8 4 8 3 3 6 0 \*



Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham finalidade esportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade





pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades esportivas e para respectiva prestação de contas dos projetos esportivos já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do esporte, nos termos:

I - da Lei nº Lei 11.438/2006, Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para o esporte, deverão priorizar o fomento de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades esportivas coletivas somente sejam possíveis após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:





I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - arrecadação da loteria federal conforme previsto na lei nº 13.756/2018, apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa constitui-se como resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coro-navírus e suas repercussões no mundo do desporto. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o da prática esportiva, seja ela profissional ou amadora.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de academias, campos de futebol, quadras, sejam eles públicos ou privados e com isso, também os atletas, professores, técnicos e auxiliares de educação física tiveram que parar suas atividades, mantendo o isolamento social e evitando a propagação do coronavírus.



\* C D 2 0 9 9 8 4 8 3 3 6 0 \*



O isolamento social imposto para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as práticas esportivas que sejam coletivas ou que necessite de ao menos mais um atleta

Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos locais de prática esportiva tiveram que fechar, afetando tantos os empresários donos de academias, escolinhas, clubes de futebol, profissionais que utilizavam campos de terra batido para dar aulas a crianças carentes e todos os demais trabalhadores, formais e informais tiveram que suspender suas atividades e em se tratando principalmente de esportes coletivos, a prática de aulas por meio da internet se torna muito mais complexa e inviável.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem como objetivo adotar algumas medidas emergenciais para o segmento esportivo até quando durar essa pandemia.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado Marcelo Ramos  
PL/AM



\* C D 2 0 9 9 8 4 8 3 3 6 0 \*